

No. 47125

**Brazil
and
Bolivia**

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Bolivia on the restitution of stolen motor vehicles. Brasilia, 28 April 2003

Entry into force: *14 June 2006 by notification, in accordance with article XI*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 4 February 2010*

**Brésil
et
Bolivie**

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République de Bolivie relatif à la restitution de véhicules automobiles volés. Brasilia, 28 avril 2003

Entrée en vigueur : *14 juin 2006 par notification, conformément à l'article XI*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 4 février 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA RESTITUIÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES ROUBADOS OU FURTADOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Considerando a necessidade de realizar esforços coordenados referentes à repressão do tráfico ilícito de veículos automotores,

Acordam o seguinte:

A) Disposições Iniciais

ARTIGO I

1. Em decorrência do presente Acordo, fica estabelecido que o veículo automotor terrestre originário ou procedente de uma das Partes Contratantes que tenha ingressado no território da outra Parte Contratante, desacompanhado da respectiva documentação comprobatória de propriedade e de origem, ou que apresente indícios de irregularidades na sua entrada no país, será apreendido e entregue dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis à custódia da autoridade aduaneira local.

2. Para os efeitos do parágrafo anterior, a apreensão de veículo automotor originário ou procedente de uma das Partes Contratantes será feita:

- a) como consequência de ordem judicial requerida pelo proprietário do mesmo, sub-rogado ou seu representante;
- b) da ação de controle de tráfico realizada pelas autoridades policiais ou aduaneiras da outra Parte Contratante;

- c) por solicitação formal da autoridade consular do país de onde o mesmo tenha sido roubado ou furtado.

B) Devolução por Via Judicial

ARTIGO II

1. Toda pessoa física ou jurídica que deseje reclamar a devolução de veículo automotor de sua propriedade, que lhe tenha sido roubado ou furtado, formulará o pedido à autoridade judicial do território em que o mesmo se encontre, podendo fazê-lo diretamente, por seu representante, sub-rogado, procurador habilitado ou por intermédio das autoridades competentes da Parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio. A reclamação deverá ser formulada dentro do prazo de 20 (vinte) meses após efetuada a denúncia, perante a autoridade policial de onde ocorreu o fato, prazo este durante o qual o veículo automotor não poderá ser alienado. Vencido o mencionado prazo, prescreve seu direito de fazê-lo, em conformidade com o estabelecido neste Acordo.

2. O pedido de devolução será formalizado mediante a documentação abaixo descrita, com a respectiva legalização consular do país requerido:

- a) documento original de propriedade do veículo automotor ou cópia do mesmo oficialmente autenticada;
- b) certidão de ocorrência policial do roubo ou furto do veículo automotor no país de origem;
- c) em caso de companhias de seguros, certificado de quitação ou cessão de direitos do proprietário, devendo, ademais, depositar em juízo, a título de garantia processual, o equivalente na moeda do país a 500 (quinhentos) dólares dos Estados Unidos da América. Se o recorrente carecer de meios econômicos para efetuar tal depósito, o Consulado do país requerente expedirá uma declaração de insuficiência de recursos a fim de dar seguimento ao processo de devolução por meio da Defensoria Pública, na República Federativa do Brasil, e do Ministério Público, na República da Bolívia.

3. O reclamante solicitará pessoalmente ou por procurador, ou por intermédio da autoridade consular do país de que seja nacional, ou em que tenha seu domicílio, à autoridade judicial do território em que o veículo automotor se encontre, sua busca e apreensão, com base na documentação apresentada; e identificará, quando puder, a pessoa que o detém, fornecendo nome e endereço.

4. Recebida a solicitação, o juiz ordenará a apreensão do veículo automotor e sua entrega dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis à custódia da autoridade aduaneira local. O depósito do veículo automotor será feito mediante inventário e em nenhum caso poderá o mesmo ser entregue a qualquer das partes litigantes, tampouco a um terceiro ou uma instituição, em caráter de fiel depositário. O depósito do veículo automotor será feito mediante recibo do qual constarão as características, acessórios e estado geral do mesmo.

5. Uma vez apreendido o veículo automotor, o juiz interveniente notificará dessa apreensão, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, a autoridade consular do país de procedência do veículo automotor e a pessoa demandada para que esta última, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, apresente os documentos originais que atestem seu direito sobre o veículo automotor e seu ingresso legal no país.

6. O juiz solicitará à autoridade aduaneira, para que responda no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sem que afete o curso do processo, prestando informações sobre as condições de ingresso do veículo automotor no país. O juiz solicitará ao Registro de Automóveis o certificado de registro do mesmo, requisito que atestará seu registro legal no nome do detentor ou proprietário.

7. Vencido o prazo de que trata o quinto parágrafo do presente artigo, o processo tramitará de forma sumária e o juiz ordenará, por sentença, a entrega imediata do veículo automotor a quem tenha direito, sem outros trâmites ou gastos.

As autoridades pertinentes das Partes Contratantes estabelecerão mecanismos para a fixação de taxas preferenciais pela guarda do veículo automotor.

8. Ao presente procedimento de recuperação de veículo automotor será dada a mais estrita rapidez, de conformidade com a legislação vigente da Parte Contratante em que se encontre em trâmite o mesmo. Não se admitirá outro tipo de defesa além das estabelecidas no presente Acordo, nem práticas dilatórias. Deverá o juiz, em todos os casos, sanar os defeitos de procedimento da melhor maneira possível, em benefício dos interessados, e os procedimentos de tramitação do processo terão de ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

9. Ao assinar a sentença favorável ao pedido, o juiz ordenará a devolução do veículo automotor ao proprietário, sub-rogado ou seu representante, com o envio obrigatório de uma comunicação oficial à respectiva autoridade consular ou à autoridade aduaneira da Parte Contratante de que ele seja nacional ou em que tenha seu domicílio, as quais assegurarão a saída do veículo automotor do território do país requerido. A entrega do veículo automotor será feita com a participação de um funcionário aduaneiro até a fronteira designada pela autoridade aduaneira do país requerido, onde a autoridade aduaneira do país requerente o receberá e expedirá a ata de internação do mesmo em seu território.

10. Caso a sentença não favoreça o pedido, o juiz ordenará as medidas pertinentes, conforme as leis nacionais, e as Partes Contratantes reconhecerão o direito de propriedade resultante da aplicação das mesmas.

C) Devolução por Via Administrativa

ARTIGO III

1. Ocorrerá a devolução por via administrativa quando o roubo ou o furto de um veículo automotor for denunciado imediatamente e o requerente apresentar os dados corretos do veículo automotor e de seu detentor ilegal, até 30 (trinta) dias úteis da ocorrência do roubo ou do furto.

2. As autoridades policiais e/ou aduaneiras competentes de qualquer das Partes Contratantes procederão à apreensão do veículo automotor terrestre que seja reclamado. O mencionado veículo será imediatamente entregue à autoridade aduaneira do território no qual foi localizado, mediante a redação de uma ata de entrega e inventário, que consignará as características, os acessórios e o estado do mesmo.

3. Recebido o veículo automotor, a autoridade aduaneira determinará imediatamente a abertura de um inquérito administrativo e comunicará à autoridade consular da outra Parte Contratante, que por sua vez notificará o suposto proprietário do veículo automotor de sua apreensão no território de uma das Partes Contratantes, instruindo-o sobre o procedimento para sua recuperação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, a autoridade aduaneira intimará o detentor do veículo automotor apreendido para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, apresente os documentos originais que atestem a situação legal do veículo automotor. Caso não os apresente no prazo fixado, ocorrerá a via direta de entrega, conforme os procedimentos estabelecidos neste Acordo.

4. O proprietário ou sub-rogado, seu representante, o procurador habilitado ou a autoridade consular da Parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio apresentará a documentação pertinente no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, contados a partir da data da notificação à respectiva autoridade consular.

Recebida a documentação e se a autoridade aduaneira considerá-la suficiente, será feita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a entrega do veículo automotor ao proprietário, ao sub-rogado ou seu representante, diretamente ou por intermédio das autoridades consulares, alfandegárias ou policiais da Parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio.